

**PROCESSO** - A.I. Nº 023644.0042/01-5  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - NORDESTÃO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA  
**RECURSO** - REPRESENTAÇÃO DA PROFAZ  
**ORIGEM** - IFMT - DAT/NORTE  
**INTERNET** - 24.07.02

**1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0285-11/02**

**EMENTA:** ICMS. IMPROCEDÊNCIA DO PROCEDIMENTO FISCAL. Representação proposta de acordo com art. 119, II, da Lei nº 3.956/81, alterada pela Lei nº 7.438/00, tendo em vista o não-enquadramento das mercadorias no Regime de Substituição Tributária. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de uma Representação da PROFAZ em resposta à solicitação do contribuinte para exercício do controle de legalidade, considerando a nulidade da ação fiscal.

Em sua solicitação a PROFAZ para que exerça o controle de legalidade neste Auto de Infração, o contribuinte informa que o Auto de Infração foi lavrado no trânsito de mercadorias sob acusação de se tratarem de “mercadorias enquadradas na Portaria nº 270/93, procedentes de outros estados, sem o recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária do percurso da mercadoria, desde que não possua regime especial”, mas que, na realidade o auditor fiscal apurou a antecipação sobre mercadorias que não são incluídas na sistemática de substituição tributária.

Em resposta à solicitação do contribuinte a PROFAZ, através do Parecer nº 42, da Assessoria Jurídica do Gabinete, sugere o envio do PAF ao CODAT, para que este Represente ao CONSEF, para que este reconheça a nulidade do Auto de Infração por inexistir obrigação do requerente pagar o imposto por antecipação, uma vez que as mercadorias não estavam sujeitas ao regime de substituição tributária.

**VOTO**

Acolhida à representação da PROFAZ.

Razão assiste ao contribuinte pois se comprovou que as mercadorias objeto da autuação não estão enquadradas na Portaria nº 270/93, assim, não fazendo parte da substituição tributária não há que se falar em falta de antecipação do imposto.

Pelo exposto, ACOLHO a presente Representação e voto pela improcedência deste Auto de Infração por inexistir obrigação do requerente em recolher o imposto antecipadamente.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de julho de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

VERBENA MATOS ARAÚJO - RELATORA

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR. DA PROFAZ